



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI Nº. 1.585

DE

07 DE AGOSTO DE 2020

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 07/08/2020  
Ass:

**Dispõe sobre o público-alvo da Educação Especial  
no âmbito municipal e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º.** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade e transtornos de aprendizagem.

**§ 1º.** A caracterização de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade e transtornos de aprendizagem é seguida conforme critérios adotados pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e pelo Ministério da Saúde do Brasil.

**§ 2º.** Os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação são assistidos conforme determina a legislação específica, quando houver, e pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

**§ 3º.** Os educandos com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade e transtornos de aprendizagem, ou em casos de suspeitas, devem ser encaminhados, pelas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, para o centro de referência em Educação Especial do município, a fim de assegurar assistência de equipe multidisciplinar, além de encaminhamentos para unidades de saúde e de assistência social, caso se faça necessário, visando garantir o desenvolvimento integral do educando.

**Art. 2º.** O Centro de Apoio Pedagógico em Educação Especial – CEAPE – é o centro de referência em Educação Especial no âmbito municipal, sendo sua criação, estrutura organizacional e atribuições regidas por legislação específica.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 07 de agosto de 2020

**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**  
Prefeito Municipal



## AUTÓGRAFO

Processo nº 177/2020

LEI N.º 3585

DE

**19 DE JUNHO DE 2020**

SANÇÃO  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, 19/06/2020  
PREFEITO

Dispõe sobre o público-alvo da Educação Especial no âmbito municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º.** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade e transtornos de aprendizagem.

**§ 1º.** A caracterização de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade e transtornos de aprendizagem é seguida conforme critérios adotados pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e pelo Ministério da Saúde do Brasil.

**§ 2º.** Os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação são assistidos conforme determina a legislação específica, quando houver, e pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

**§ 3º.** Os educandos com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade e transtornos de aprendizagem, ou em casos de suspeitas, devem ser encaminhados, pelas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, para o centro de referência em Educação Especial do município, a fim de assegurar assistência de equipe multidisciplinar, além de encaminhamentos para unidades de saúde e de assistência social, caso se faça necessário, visando garantir o desenvolvimento integral do educando.

**Art. 2º.** O Centro de Apoio Pedagógico em Educação Especial – CEAPE – é o centro de referência em Educação Especial no âmbito municipal, sendo sua criação, estrutura organizacional e atribuições regidas por legislação específica.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 19 de junho de 2020.**

**ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**  
Presidente



## PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **EDUCAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 01/2020** de autoria do vereador Luciano Santana, que dispõe sobre o público-alvo da Educação Especial no âmbito municipal e dá outras providências.

Trata-se de proposição tombada sob nº 001/2020, de iniciativa do vereador Luciano Santana, que tem por escopo dispor sobre o público-alvo da Educação Especial no âmbito do município.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas, a implementação do projeto de lei pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Observa-se não tratar de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa..

Vale ressaltar que a lei federal 9.394/96 já trata a matéria, estando o presente projeto de lei de acordo com as diretrizes nela fixadas.

Diante do quanto exposto, entendemos estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei em comento, cabendo ao duto Plenário a avaliação do mérito.

**Sala das Comissões, 12 de junho de 2020.**

### JUSTIÇA E REDAÇÃO

**MURILO VITOR SOARES DE MORAES**  
Presidente

**FRANCISCO JADIEL A. MASCARENHAS**  
Membro

**VALTEMIR SILVA SENA**  
Membro

### EDUCAÇÃO

**JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES**  
Presidente

**ANTONIO CARLOS LIMA TANAJURA**  
Membro

**RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS**  
Membro

|                                  |  |
|----------------------------------|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA |  |
| Aprovado                         | <input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT. |
| Por:                             | <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / ( ) X ( ) VOTOS  |
| Sala das Sessões, 16/06/2020     |  |
| Presidente da CM/BA              |  |



## PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

**Projeto de Lei do Legislativo 01/2020**

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo. Público  
Alvo. Educação Especial. Constitucionalidade.  
Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Dispõe sobre o público-alvo da Educação Especial no âmbito municipal.”.

Aduz a justificativa, “Além disso, importante destacar que, o município de Itaberaba, sensível a causa e ciente de sua responsabilidade social, já presta assistência, por meio do CEAPE, dentro de sua competência legal, aos educandos com déficit de atenção e hiperatividade e aos com transtornos de aprendizagem, seja para avaliação, intervenção ou ambos os casos. No entanto, se faz necessário a regulamentação para garantir legalmente o serviço”.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.



Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para, legislar sobre o ensino municipal.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas, a implementação do projeto de lei pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

No caso do projeto em análise, o objetivo é dispor sobre o público alvo da Educação Especial no âmbito do Município.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.




Vale ressaltar que a lei federal 9.394/96 já trata a matéria, estando o presente projeto de lei de acordo com as diretrizes nela fixadas.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

**DE TUDO QUE EXPOSTO**, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer. *sub censura*.

Itaberaba, 27 de abril de 2020.

  
João Simões de Pinho Júnior  
OAB.BA 32.503



## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 01

DE

06 DE ABRIL DE 2020



Dispõe sobre o público-alvo da Educação Especial no âmbito municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º.** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade e transtornos de aprendizagem.

**§ 1º.** A caracterização de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade e transtornos de aprendizagem é seguida conforme critérios adotados pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e pelo Ministério da Saúde do Brasil.

**§ 2º.** Os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação são assistidos conforme determina a legislação específica, quando houver, e pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

**§ 3º.** Os educandos com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade e transtornos de aprendizagem, ou em casos de suspeitas, devem ser encaminhados, pelas unidades escolares da rede pública municipal de ensino, para o centro de referência em Educação Especial do município, a fim de assegurar assistência de equipe multidisciplinar, além de encaminhamentos para unidades de saúde e de assistência social, caso se faça necessário, visando garantir o desenvolvimento integral do educando.

**Art. 2º.** O Centro de Apoio Pedagógico em Educação Especial – CEAPE – é o centro de referência em Educação Especial no âmbito municipal, sendo sua criação, estrutura organizacional e atribuições regidas por legislação específica.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A implantação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva pelo Ministério da Educação em 2008 representou uma conquista, sobretudo, para os alunos com necessidades educativas especiais e suas famílias. Contudo, deixou de fora quanto ao público assistido, às pessoas com déficit de atenção e hiperatividade e as pessoas com transtornos de aprendizagem.

Essa ausência trouxe impacto na vida escolar e social dessas pessoas, haja vista que, não sendo consideradas público da educação especial, ficaram desassistidas. É de conhecimento de todos os prejuízos acadêmicos e psicológicos que os transtornos citados geram. A ausência de políticas públicas implica em baixo rendimento escolar, repetência, risco de evasão, baixa autoestima.

O referido Projeto de Lei ampara-se no texto constitucional de 1988, ao contemplar o inciso II do Artigo 23, que trata da competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos municípios: *II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

O Projeto de Lei não diminui o público atendido, tampouco retira direitos, o que se configuraria em inconstitucionalidade. Pelo contrário, o texto acrescenta dois grupos de pessoas que têm necessidades educativas especiais, mas que, não foram contempladas pela Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Salienta-se que o referido Projeto de Lei não gera despesas para os cofres públicos, o que poderia infringir a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que os profissionais que atuam na educação especial pertencem ao quadro de servidores do município, além disso, não se fala em aquisição de materiais além daqueles que já devem ser fornecidos para o trabalho ordinário.

Além disso, importante destacar que, o município de Itaberaba, sensível a causa e ciente de sua responsabilidade social, já presta assistência, por meio do CEAPE, dentro de sua competência legal, aos educandos com déficit de atenção e hiperatividade e aos com transtornos de aprendizagem, seja para avaliação, intervenção ou ambos os casos. No entanto, se faz necessário a regulamentação para garantir legalmente o serviço.

A transformação deste projeto em lei representará uma conquista para o povo itaberabense e, principalmente, para todos aqueles que lutam pelas condições de acesso ao conhecimento, que lutam pela inclusão.

**Sala das Sessões, 06 de abril de 2020.**

  
**Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS**